



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.907907/2018-65</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3201-003.691 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	NORSA REFRIGERANTES S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo no processo do auto de infração, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando-os a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Márcio Robson Costa, Flávia Sales Campos Vale e Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se indeferira o Pedido de Ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão da glosa de créditos, e, por conseguinte, não se homologara a compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento integral do crédito pleiteado e, conseqüentemente, a homologação total da compensação declarada, aduzindo o seguinte:

a) os créditos de IPI tiveram origem, precipuamente, na aquisição de concentrados para produção de bebidas não alcólicas, fabricados pela empresa Recofarma, sediada na Zona Franca de Manaus (ZFM), empregados na fabricação de refrigerantes, sendo beneficiados por duas

isenções, a saber: a primeira, cujo direito ao crédito fora reconhecido em mandado de segurança transitado em julgado, decorrente do art. 81, II, do RIPI/2010, cuja base legal é o art. 9º do Decreto-lei nº 288/1967, e a segunda do art. 95, inciso III, do mesmo RIPI/2010 (base legal: art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.435/1975), dado tratar-se de insumos elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental;

b) direito ao desconto de crédito nas aquisições de concentrados para bebidas não alcoólicas e de produtos de limpeza utilizados no processo produtivo de refrigerantes;

c) relação direta deste processo com o de nº 10480.724729/2018-19 (auto de infração), uma vez que, em ambos, se discutem as mesmas glosas, todas elas fundadas no mesmo Termo de Verificação Fiscal, razão pela qual eventual decisão naquele processo deve ser observada nestes autos, uma vez que o destino da compensação está vinculado ao que for decidido no processo do lançamento de ofício;

d) alteração de critério jurídico (art. 146 do CTN), pois a fiscalização, no processo nº 10410.721776/2014-01, tendo a mesma pessoa jurídica como requerente, já havia concluído acerca da natureza dos concentrados no mesmo sentido do adotado nestes autos pelo contribuinte;

e) inocorrência de responsabilidade do requerente (terceiro adquirente do concentrado) por suposto erro na classificação fiscal do produto;

f) a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 97.409/88, e das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, impõe que está correta a classificação fiscal do concentrado para bebidas não alcoólicas na posição 2106.90.10 EX. 01 da TIPI;

g) a Suframa tem competência para efetuar a classificação fiscal do produto beneficiado produzido conforme PPB (Processo Produtivo Básico) definido em Portaria Interministerial, porque somente com a respectiva classificação fiscal é possível identificar o produto beneficiado para fins de IPI (arts. 1º, 4, I, c do Anexo I do Decreto nº 1.139/2010 e 10, 13, 15 e 23, todos da Resolução do CAS nº 202/2006);

h) ilegalidade do despacho decisório por falta de provas, uma vez que o laudo técnico utilizado se refere a fatos geradores de outro período de apuração;

i) impossibilidade de exigência de multa, juros de mora e correção monetária, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2017

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantida a glosa de crédito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação.

**SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.**

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativo-fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/07/2019 (fl. 2.767), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/08/2019 (fl. 2.768) e requereu a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, o seguinte:

### **3. DO JULGAMENTO CONJUNTO COM O PA N° 10480.724729/2018-19 E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

3.1. Conforme reconhecido pela DECISÃO, o presente processo pode ser apensado ao PA n° 10480.724729/2018-19, caso o CARF assim o determine, para que os recursos voluntários interpostos sejam julgados conjuntamente, conforme determina a Portaria RFB n° 1.668/2016, já que as questões referentes às glosas (i) da alíquota utilizada para calcular os créditos de IPI e (ii) dos créditos de IPI decorrentes da aquisição dos produtos de limpeza discutidos no presente processo estão sendo tratadas no referido PA n° 10480.724729/2018-19.

3.2. Dessa forma, a RECORRENTE (i) pede que o CARF dê efetividade à recomendação da DECISÃO e determine que o presente processo e o PA n° 10480.724729/2018-19 sejam reunidos para que o julgamento em 2ª instância ocorra simultaneamente e (ii) se reporta às suas razões da manifestação de inconformidade e a todos os argumentos apresentados no recurso voluntário interposto no PA n° 10480.724729/2018-19, que também integram a presente defesa (**DOC. 01**).

### **4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**

(...)

4.5. Assim, ao utilizar o crédito de IPI à alíquota de 20% decorrente da aquisição de concentrados para bebidas não-alcoólicas isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, a RECORRENTE agiu de acordo com a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n° 08/98, a Portaria da SUFRAMA n° 192/2000 e a Resolução do CAS n° 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico n° 224/2007 e, pois, devem ser excluídos a multa, os juros moratórios e a correção monetária exigidos, sob pena de ofensa ao art. 100, parágrafo único, do CTN.

### **5. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA**

(...)

Vê-se, pois, que o art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 é aplicável ao presente caso, devendo ser excluída a multa de mora, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário interposto no PA nº 10480.724729/2018-19.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão da glosa de créditos relativos a aquisições de concentrados para bebidas não alcoólicas junto a empresa sediada na Zona Franca de Manaus (ZFM) e de produtos de limpeza utilizados no processo produtivo de refrigerantes, e, por conseguinte, não se homologou a compensação declarada.

No Recurso Voluntário, o Recorrente se contrapõe, de forma expressa, somente em relação aos acréscimos moratórios, restringindo seu pedido, em relação às demais matérias, ao julgamento conjunto do Recurso Voluntário deste processo com o do processo nº 10480.724729/2018-19 (auto de infração), observando-se as mesmas razões de defesa, uma vez que ambos se referem (i) à alíquota utilizada para calcular os créditos de IPI em relação às aquisições de concentrados e (ii) à glosa de créditos decorrentes da aquisição de produtos de limpeza.

Contudo, consultando-se o processo nº 10480.724729/2018-19 no sítio na internet do CARF, constata-se que o Recurso Voluntário nele interposto já foi julgado pela turma 3402 em 24/11/2022 (acórdão 3402-010.051), abrangendo as mesmas matérias identificadas no parágrafo anterior, razão pela qual se inviabiliza o pleito de julgamento conjunto nos termos formulados pelo Recorrente, acórdão esse, todavia, destituído de caráter definitivo, pois o processo ainda se encontra em tramitação na esfera administrativa.

Por outro lado, tendo-se em conta a previsão contida no § 5º do art. 47 do Anexo do Regimento Interno do CARF,<sup>1</sup> aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, e considerando que, no processo do auto de infração, discutiram-se as mesmas glosas de créditos destes autos, abrangendo o 2º trimestre de 2017, período de apuração destes autos, vota-se por sobrestar o

<sup>1</sup> Art. 47 (...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

presente processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo no processo nº 10480.724729/2018-19, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, retornando-os a este Colegiado para prosseguimento

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis**